

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.574, DE 2007

Proíbe a industrialização e a comercialização de cerveja em garrafa de vidro não retornável.

Autor : Deputado MOREIRA MENDES

Relator : Deputado OSÓRIO ADRIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.574, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Moreira Mendes, tem como objetivo proibir a industrialização e a comercialização de cerveja em garrafa de vidro não retornável, do tipo “*long neck*”,

Estabelecendo essa proibição, tem o Autor o nobre propósito de evitar a consecução de acidentes, através da utilização indevida do vasilhame de vidro, de forma ocasional ou proposital e até criminoso, em atos de agressões pessoais, e especialmente, nos festejos populares em que as garrafas quebradas se espalham nos logradouros pondo as pessoas em risco de ferimentos.

A medida contribuiria para reduzir ou eliminar tais ocorrências.

Justifica o Autor ser crescente a proibição da venda de cerveja embalada em garrafas não retornáveis do tipo “*long neck*” pela fiscalização municipal, no caso de festas em locais públicos.

A proposição é submetida à apreciação conclusiva desta Comissão, de conformidade com o Art. 24, II do Regimento Interno da Câmara, com seguimento para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É louvável o propósito do Autor ao pretender evitar possíveis acidentes ou agressões pessoais, em consequência do uso indevido e mesmo criminoso do vasilhame de vidro do tipo “*long neck*” utilizado na fabricação e comercialização de cervejas, ao mesmo tempo em que incentivaria o envasamento deste produto em garrafas retornáveis, viabilizando sua reutilização.

É notório, entretanto, que há uma infinidade de tipos de vasilhames de vidro não retornáveis, garrafas, garrafões, potes, frascos, utilizados em embalagens de líquidos da mais ampla variedade de consumo, de bebidas como cervejas, vinhos, aguardentes, águas, remédios, de cosméticos, alimentos, os quais podem também ser objeto de uso indevido, causando acidentes ou atos propositais de agressões pessoais, porém não contemplados por restrições legais semelhantes.

A proposição em apreço, portanto, é excessivamente pontual posto que tem por objeto exclusivo o vasilhame do tipo “*long neck*” utilizado na fabricação e comercialização de cervejas, cuja industrialização e comercialização visa proibir.

Não obstante o louvável objetivo de reduzir acidentes e agressões com o tipo de produto e embalagem de vidro mencionado, a medida proposta se aprovada causará um extraordinário impacto negativo na industrialização dos vasilhames de vidro bem como do próprio conteúdo, no caso a cerveja, tolhendo a competitividade e a livre iniciativa industrial e comercial, cujas atividades são amparadas pelas normas constitucionais e

sub-constitucionais vigentes, aspecto este que deverá ser oportunamente apreciado pela Comissão de Constituição de Justiça desta Casa.

Tal proibição prejudicará a produtividade e livre concorrência das empresas brasileiras, tanto no mercado nacional como no internacional, uma vez que não há em outros países idênticas restrições, resultando em redução de receitas, de empregos e, mesmo de tributos, além de não ter efeito significativo no seu próprio objetivo.

Pesquisas, aliás, demonstram que o envasamento de cerveja em garrafas de vidro descartáveis é de uso muito restrito pelos consumidores, representando apenas 3% do total, enquanto o de garrafas de vidro retornável de 600 ml representa cerca de 65%, latas de alumínio e aço 28% e barris de 30 a 50 litros 4%.

As garrafas de vidro "*long neck*", pelas suas características, têm demanda relativamente maior em restaurantes, onde as bebidas são servidas normalmente por garçons, não tendo, portanto, o uso pessoal pelos consumidores. Nestes tipos de estabelecimento, inclusive, principalmente nas grandes metrópoles como São Paulo, Rio, Recife e Salvador, já existe em prática a coleta seletiva de vasilhames de vidro para encaminhamento a processo de reciclagem, tornando-se paralelamente área geradora de empregos.

Por outro lado, há uma tendência ascendente da demanda por embalagens de cervejas em latas, as quais oferecem melhores condições de armazenagem em refrigeradores e em caixas térmicas utilizadas em passeios e piqueniques.

Além disso, as latas de alumínio são quase totalmente reaproveitadas no processo de reciclagem, promovendo uma nova atividade produtiva para milhares de pessoas, anteriormente desocupadas, as quais, inclusive, se organizam em cooperativas com a finalidade da coleta do vasilhame, o que lhes assegura uma fonte de receita complementar para os seus gastos domésticos.

Aliás, o nosso país vem se colocando na liderança mundial em matéria de reaproveitamento e reciclagem de latas de alumínio, alcançando nos últimos anos índices superiores a 90%, ressaltando-se que em 2005 esse índice foi de 96,2%.

A proposição, portanto, parece-nos inócua e imprópria para alcançar a utilidade prevista, existindo caminhos mais adequados para a concretização do objetivo essencial do Projeto de Lei em apreciação, ou seja, o de evitar que as embalagens de vidro descartáveis se transformem em armas de agressão por consumidores inveterados e de índole criminosa.

O próprio Autor menciona a edição de atos por parte de diversas Prefeituras, que visam coibir o uso de vasilhames de vidro, o que pode abranger não somente os do tipo "*long neck*", mas em geral, e até copos deste material, em festividades públicas, especialmente em festas carnavalescas. Certamente, este é um meio legítimo e factível a ser seguido pelas autoridades municipais, que pode ser amparado ao mesmo tempo por campanhas educativas contra o uso exagerado das bebidas alcoólicas.

Pelo exposto, não obstante reconhecendo o louvável objetivo do Autor, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 1.574/2007.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO